



BOLETIM Nº 783 / 2022 - SEÇÃO I EDITAL DE INTIMAÇÕES

Nos termos do Regimento Interno e das Resoluções 932/2012 e 1112/2019, conforme o caso, deste Tribunal de Contas, o responsável e/ou interessado abaixo relacionado fica intimado da decisão proferida no respectivo processo, observado o prazo nela assinado.

PRAZO: 5 dias.

Relator: Cons. Heloisa Tripoli Goulart Piccinini

Processo 1696-0200/22-0: Tutela de Urgência 2021

Órgão: CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Intimado: Ranolfo Vieira Junior - Governador do Estado

Data da Decisão: 06/07/22

Decisão: "(...) acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico da Casa, consubstanciado nas Informações nºs 015/2022 e 016/2022, bem como do Ministério Público de Contas, e com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, 2º da Resolução TCE-RS nº 932/2012 e 10, inciso I, da Resolução TCE-RS nº 1.112/2019, defiro a tutela de urgência requerida para determinar ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e ao Administrador da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN que: a) se abstenham de dar prosseguimento ao processo de registro de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia, instaurado junto à CVM, sem a promoção de fundamentadas correções na modelagem econômico financeira adotada para a desestatização da Entidade. b) justifiquem a incorporação das referidas correções ao preço mínimo admitido da transação, com posterior comprovação nestes autos (...)"

Obs.: Peças 4416625, 4454682, 4456009 e 4461274

Intimado: Roberto Correa Barbuti - Presidente

Data da Decisão: 06/07/22

Decisão: "(...) acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico da Casa, consubstanciado nas Informações nºs 015/2022 e 016/2022, bem como do Ministério Público de Contas, e com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, 2º da Resolução TCE-RS nº 932/2012 e 10, inciso I, da Resolução TCE-RS nº 1.112/2019, defiro a tutela de urgência requerida para determinar ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e ao Administrador da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN que: a) se abstenham de dar prosseguimento ao processo de registro de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia, instaurado junto à CVM, sem a promoção de fundamentadas correções na modelagem econômico financeira adotada para a desestatização da Entidade. b) justifiquem a incorporação das referidas correções ao preço mínimo admitido da transação, com posterior comprovação nestes autos (...)"

Obs.: Peças 4416625, 4454682, 4456009 e 4461274



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Diário Eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 07 de julho de 2022 – Ano XVI – nº 162

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 06 de julho de 2022.

Mauro Castro Carapeços,
Diretor-Geral.